



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17240.720015/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.569 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ENGARRAFAMENTO COROA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2015 a 30/06/2016

MULTA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO.

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício)

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício).

**Relatório**

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Tem-se em pauta Auto de Infração- (...) , para aplicação da multa por compensação não homologada, prevista no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (...), foi efetuado o seguinte relato:

*DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES*  
*INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO*

1. Multa(s) isolada(s) prevista(s) no parágrafo 17 do art.74 da Lei 9.430, de 1996, e no parágrafo 1º do art.45da Instrução Normativa RFB 1.300, de 2012, face a transmissão da(s) seguinte(s) Declarações de Compensação(ões) (Dcomp) eletrônica(s) que, ao fim, foi(ram)

declarada(s) não homologada(s):

(...)

2. Dcomp(s) tratada(s) manualmente no(s) processo(s) abaixo listado(s), o(s) qual(is) também examinou(aram) o(s) Pedido(s) de Ressarcimento (PER) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que serviu(ram) de crédito para dita(s) compensação(ões) indevida(s):

(...)

3. A(s) base(s) de cálculo (BC) utilizada(s) na lavratura da(s) multa(s) correspondeu(ram) ao(s) valor(es) principal(is) do(s) débito(s) indevidamente compensado(s) em cada Dcomp (todos no código de receita – CR - 0668 IPI Bebidas).

(...)

4. Sobre esta(s) BC(s) (soma dos valores principais dos débitos de cada Dcomp) foi aplicado o percentual *previsto no parágrafo 17 do art.74 da Lei 9.430, de 1996, qual seja, 50%, resultando no(s) valor(es) a seguir.*

5. *Por fim, extrato(s) do(s) processo(s) elencado(s) no item 2 segue(m) anexo(s).*

*FATO GERADOR MULTA*

(...)

Cientificado do AI (...), o sujeito passivo apresentou impugnação (...), aduzindo, em síntese :

1. Direito à utilização de meio físico (petição impressa) para requerimento de ressarcimento de IPI — violação ao direito de petição e ao devido processo legal:

2. Nítida violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa, bem como, o caráter confiscatório do seu percentual em 50%.

2.1. O valor impugnado é extremamente elevado, fato que não se coaduna com o bom senso (não é razoável; não é proporcional à "infração" cometida), principalmente pelo fato de que um simples requerimento de reconhecimento ou uso de crédito não causa qualquer prejuízo ao Erário;

2.2. A inconstitucionalidade do §17 da Lei 9.430/1996 é patente, o que tem levado os tribunais a afastarem sua aplicação quando instados a manifestar pelos contribuintes vitimados por essa inconstitucionalidade

3. Direito ao ressarcimento do IPI incidente nas aquisições de insumos e matérias-primas com suspensão do imposto.

Foram juntados somente contrato social (original e alterações) e documento de identificação do signatário da impugnação (...).

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários, requerendo a reforma do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

O presente processo trata de auto de infração para aplicação de multa por compensação indevida nos autos do processo n.º 10425.721386/2016-25, enquadrado legalmente no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/15.

Conforme já relatado, foi objeto de Manifestação de Inconformidade e repetido no Recurso que se julga, a possibilidade do contribuinte fazer o pedido de ressarcimento dos créditos que entende ser devido sobre o IPI por meio físico em detrimento da utilização do sistema PDG indicado pela Receita Federal, bem como a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada, que no entender do contribuinte é confiscatória.

O julgador a quo sintetizou a sua decisão nos seguintes argumentos:

Da Admissibilidade

A impugnação atende aos requisitos para sua interposição, inclusive no tocante à sua tempestividade, inexistindo óbices ao seu conhecimento por este Colegiado.

**Do mérito**

O auto de infração em testilha teve por fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097 de 19/01/15, vigente na ocasião da ocorrência dos fatos geradores, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios*

*relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Nesse sentido, a auditoria fiscal apontou (fls. 3/4) que, do exame das declarações de compensação então referidas, resultaram suas não homologações pela RFB, consoante despacho decisório nº 48/2016/DRF/CGD/SARAC, exarado no processo nº 10425.721386/2016-25, com cópia juntada ao presente feito (fls. 26/39).

Por conseguinte, em atenção ao supracitado comando legal, resta aplicável a multa ora em discussão.

Tendo em conta que a autoridade tributária está jungida ao princípio da legalidade e que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), impossível, na esfera administrativa, a aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para reduzir ou relevar a multa aplicada, dado não haver previsão legal para tanto.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972), razão por que se rejeitam as arguições de inconstitucionalidade resumidas no item 1 do relatório deste voto.

Afastam-se, também, as impugnações relativas a pedido de ressarcimento, resumidas nos itens 1 e 3 do relatório deste voto, por se referirem a matéria estranha ao presente feito.

O Recurso Voluntário não se opõe ao fato de que o pedido de ressarcimento foi feito por meio físico, se restringindo em defender o seu direito constitucional de petição. Ocorre que não houve negativa ao direito de petição do recorrente, o que de fato acontece é que o pedido deve obedecer uma forma específica, como ocorre em qualquer âmbito da administração pública.

Ainda acerca das alegações do contribuinte sobre o direito de petição e devido processo legal, entendo que não houve ofensa ao seu direito, visto que aqui se discute apenas a forma como o pedido foi feito e não o direito de fazer o pedido, este último é amplamente garantido.

O contribuinte alega não ter feito o pedido de ressarcimento via sistema informatizado e disponibilizado pela Receita federal porque “o programa não aceita a digitação de dados relativos **a apurações excedente 01 (um) trimestre de créditos de IPI**”, ocorre que, conforme bem explicado pela Receita Federal nos relatórios de fls. 18 a 34 do processo principal n. 10425.721386/2016-25 ao qual este se encontra apensado, a possibilidade de pedido de ressarcimento por meio físico ocorre em apenas duas hipóteses, vejamos:

12. Da interpretação conjunta destes dispositivos constata-se que há apenas 2 situações em que é lícito o uso de formulário: a ausência de previsão da hipótese de ressarcimento no PGD ou a falha do programa.

13. Como o contribuinte não traz aos autos demonstração de falha do PGD PER/DCOMP, afasta-se a possibilidade do uso de meio físico para falha apresentada pelo programa.

14. Já a segunda hipótese insere-se no contexto do art.2º da IN SRF 598, de 2005, qual seja, créditos decorrentes de saídas de produtos submetidos a períodos de apuração distintos, situação na qual não seria possível o uso do PGD.

**IN SRF 598, de 2005**

**Art. 2º. (...)**

*Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento ter dado saída, a partir de 1º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos, a pessoa jurídica deverá pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação do referido crédito mediante petição/declaração (papel), ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.*

15. Para o exame desta hipótese há que se verificar a legislação que trata sobre o período de apuração (PA) do IPI, no caso em espécie a Lei nº 8.850, de 1994. É no artigo 1º desta onde se estabelece o momento da apuração do imposto. Mas, sua redação original sofreu alterações e inclusões a seguir transcritas.

Inclusão/Alteração feita pelas leis nº 10.833/2003 e 11.033/2004:

*Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e (Redação dada pela lei nº 11.033, de 2004)*

*II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal. (Redação dada pela lei nº 11.033, de 2004).*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decenal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Inclusão/Alteração feita pela Medida Provisória nº 428/2008 (Convertida na Lei nº 11.774/2008):

*Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Produção de efeitos)*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)*

*(Produção de efeitos)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Produção de efeitos)*

Alteração/Revogação feita pelas leis nº 11.774/2008 e 11.933/2009:

*Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos)*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos)*

16. Pela leitura dos dispositivos acima colacionados resta claro que o período de apuração do IPI para os produtos do capítulo 22 da TIPI é ou foi:

- decendial - para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/05/2008 em que estavam vigentes a Lei nº 10.833, de 2003 (parágrafo único do artigo 42 c/c artigo 93, inciso III) e a Medida Provisória nº 428, de 2008 (artigo 7º c/c artigo 15); Esta MP foi convertida na Lei nº 11.774, de 2008.

- mensal – a partir de 01/06/2008 quando por determinação do inciso I do artigo 22 da Lei nº 11.774, de 2008 passa a ter efeito o artigo 7º deste mesmo ato legal que introduz nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.850, de 1994. Esta nova redação estabelece como exceção da periodicidade mensal de apuração do IPI apenas para os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI (Cigarros que contenham tabaco) e nos produtos importados no ato do desembaraço aduaneiro.

17. Portanto, a correta interpretação do parágrafo único do art.2º IN SRF 598, de 2005, é a da situação na qual há saída de produtos com distintos períodos de apuração (hipótese praticamente extinta pelas alterações legislativas vistas acima), e não o pedido relativo a crédito que esteja “compreendido em período de apuração distinto do trimestre-calendário”, como o pleiteante argumenta.

**18. Tratando-se de empresa de indústria de bebidas, para os fatos geradores requeridos, e à luz da legislação, estaria a empresa obrigada a apurar o IPI por período de apuração unicamente mensal a partir de 01/06/2008. (grifo nosso)**

19. Sendo assim, no caso em exame aplica-se a regra geral, pedido eletrônico, sendo cada PER relativo a um único trimestre calendário.

**IN SRF 1.300, de 2012**

Art. 21. (...)

*§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:*

*I - referir-se a um único trimestre-calendário; e*

20. Por fim, tal inteligência rebate, também, o argumento trazido pelo pleiteante de que o PGD “PER/Dcomp não admite se possa pleitear o ressarcimento do IPI atenuante a período distinto de um trimestre calendário” [sic], uma vez que a própria norma não

possibilita semelhante pedido. E sendo vedada tal conduta não pode ser invocada para justificar a ausência de previsão (§3º, art.113, IN RFB 1.300, de 2012), sendo indeferido sumariamente o PER por meio físico.

**IN SRF 1.300, de 2012**

*Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.*

*Art. 113. (...)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

O que se extrai da fundamentação acima é que o pedido do contribuinte com base em períodos referentes a diversos trimestres calendários em uma única petição, não encontra amparo legal, razão pela qual não havia a possibilidade de ser solicitado via sistema, isso porque, conforme arcabouço legal visto acima, se insurge a determinação de que a apuração seja mensal, para o período de apuração pleiteado, bem como para a atividade da empresa, o que enseja que cada PER deveria se ater a um único trimestre calendário.

Sobre a forma correta de fazer o pedido, destaco que cabe à administração pública, que nesse caso é a Receita Federal, editar normas que regulamentem o procedimento para ressarcimento e compensação. Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Superior, conforme se verifica no acórdão n.º 9303-006.244, do conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

Estabelecendo expressamente a Lei nº 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar e inclusive alterar os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004).

Nesse passo, entendo por correta não homologação do pedido de ressarcimento por meio físico, mantendo por consequência a não homologação das compensações por insuficiência de créditos líquidos e certo, conforme preconiza no o artigo 170<sup>1</sup> do CTN.

Sendo o motivo da declaração de compensação indevida a utilização de crédito solicitado por meio físico, resta evidente que a aplicação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 esta correta, não cabendo a autoridade fiscal o juízo de discricionariedade nesse caso.

No que se refere as alegações de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao confisco, entendo que são impertinentes no âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente quando estamos diante da estrita aplicação da legislação vigente que até o momento não foi declarada inconstitucional.

Importante consignar que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Aludido processo já teve iniciado o julgamento com prolação de voto por parte do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin pela inconstitucionalidade da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, de acordo com o extrato reproduzido abaixo.

“Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Fabiano Lima Pereira; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP, o Dr. Fábio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Tal processo está com vistas ao Ministro Gilmar Mendes e deve ter o seu desfecho no decorrer do presente exercício já que está incluído na pauta de julgamentos conforme consta

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

em informação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF (DJe nº 287/2020, divulgado em 04/12/2020).

Assim, por não ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 não há como aplicar, nesta fase processual, o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela constitucionalidade da multa, seja por sua inconstitucionalidade.

Acrescento que em relação aos argumentos de índole constitucional tecidos pela Recorrente, tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, cabe ainda destacar que o legislador fez importantes alterações na legislação que tratava da aplicação de penalidades, sendo pacífico no CARF a aplicabilidade do instituto da retroatividade benigna nos casos que foram objeto dessas alterações legislativas, fato que não ocorreu ao enquadramento legal atribuído ao presente processo, qual seja: § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que se manteve inalterado no que tange a tipificação da conduta, e sobre isso resta bem delineado o acórdão n.º **3001-001.250**, do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/09/2010

#### **MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE**

Pela aplicação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.249/2009, aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Não tendo a conduta deixado de ser tipificada como infração, nem tendo a nova redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, feita pela Lei nº 13.097/2015, lhe cominado penalidade menos severa, não há de se falar em retroatividade benigna.

Por fim, o recorrente discorre ainda sobre “direito ao ressarcimento do IPI incidente nas aquisições de insumos e matérias-primas com suspensão do imposto”, ocorre que não cabe nestes autos a análise do mérito do pedido de ressarcimento, visto que a matéria a se julgar se restringe ao que foi objeto do auto de infração, inclusive no Processo que deu origem ao presente AI, também de minha relatoria nesta mesma sessão, concluo, portanto, por manter o julgado *a quo*, sendo imperioso negar provimento ao Recurso Voluntário.

#### **Conclusão**

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa